

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007 - Complementar, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e para proibir que egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro em período inferior a um ano após sua exoneração ou demissão.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007 - Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil e para proibir que egressos da autarquia entrem na iniciativa privada do sistema financeiro em período inferior a um ano após sua exoneração ou demissão”.

O projeto pretende modificar os arts. 14 e 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que, em suas normas gerais relativas à estrutura do sistema financeiro nacional, foi recepcionada pela atual Constituição Federal como lei complementar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao art. 14, é proposto um acréscimo ao *caput* do art. 14 para criar o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil. Uma alteração

no § 1º deste artigo permite que o Presidente e o Vice-Presidente do BC sejam substituídos pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar. Ao art. 14 são acrescidos, também, dois parágrafos. O § 3º introduz o sistema de quarentena de um ano. E o § 4º determina que o Vice-Presidente atue de forma autônoma e tenha por atribuição exclusiva a fiscalização e supervisão do sistema financeiro nacional.

A redação proposta para o *caput* do art. 15 determina que o Regimento Interno do Banco Central disporá, entre outras coisas, sobre as atribuições do Vice-Presidente do Banco Central e especificará “os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente e o Vice-Presidente, ou seus substitutos eventuais, e um Diretor, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade”.

Segundo a Justificação, o Projeto propõe duas inovações fundamentais. Em primeiro lugar, ele cria o cargo de Vice-Presidente do Banco Central do Brasil, que teria “atribuições de fiscalização e supervisão bancárias”. A idéia central é separar a área de fiscalização da área das atividades normais do Banco Central. Em segundo lugar, ele proíbe que os “egressos da autarquia ingressem na iniciativa privada do sistema financeiro nacional logo após o desligamento de suas funções”.

As duas alterações, nas palavras do autor do projeto, teriam o objetivo de “evitar que o Banco Central continue a ser usado como um estágio para economistas e financistas cujo interesse primário é enriquecer o currículo profissional para trabalhar na iniciativa privada do sistema financeiro nacional.”

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos. O Parecer da CCJ, de autoria do Senador Inácio Arruda, concluiu pela rejeição do projeto por vício de iniciativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Analisando o projeto do ponto de vista jurídico, não podemos deixar de registrar que, ao propor a criação do cargo de Vice-Presidente do Banco Central, ele incorre no vício da constitucionalidade. Sendo o BC uma autarquia da

administração pública federal, a iniciativa do processo legislativo para a criação do cargo é competência privativa do Presidente da República. Tal mandamento está expresso no art. 61, § 1º, inciso II, c, da Constituição Federal:

Art. 61.

.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Trata-se de um vício insanável, que, aliás, fundamentou a rejeição do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

As considerações sobre o mérito do Projeto tampouco são positivas. Acreditamos que as duas inovações propostas, caso aprovadas, não teriam efeitos positivos.

Ainda que fosse possível ao Senado Federal propor a criação de um Vice-Presidente do Banco Central com funções ligadas à fiscalização, temos dúvidas sobre a conveniência da iniciativa. Convém lembrar que a referida autarquia já possui uma Diretoria de Fiscalização, respondendo pelas funções que o projeto deseja delegar ao Vice-Presidente. Além disso, o Banco Central possui delegacias instaladas nas diferentes regiões do País, atuando de forma descentralizada, com a função de zelar pelo cumprimento das leis e das normas internas da instituição.

Quanto à proposta da “quarentena” pelo prazo de um ano, a ser aplicada a todos os servidores do Banco Central, temos a observar que é uma regra excessivamente ampla e rigorosa.

A Medida Provisória 2.225-45, de 2001, em seus artigos 6º e 7º, regulamentada pelo Decreto 4.187, de 2002, disciplinou a “quarentena” em termos bem mais razoáveis do que os que estão sendo propostos pelo projeto. Ela foi fixada em quatro meses e ficou restrita aos “titulares de cargos de Ministro de Estado, de

Natureza Especial e do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica”.

Caso a alteração proposta pelo projeto fosse acolhida, todos os servidores do BC, não importa quão humilde ou quão breve o vínculo empregatício, ficariam um ano sem trabalhar em instituições do sistema financeiro após exoneração, demissão ou aposentadoria. Tal regra, de difícil aplicação e fiscalização, criaria enormes dificuldades profissionais para milhares de servidores que não tiveram acesso a informações privilegiadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2007 - Complementar.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

, Presidente

, Relator